



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosa.mg.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 46 /2021

Dispõe sobre a criação e execução da Política De Compras Institucionais Da Agricultura Familiar, Dos Empreendimentos Familiares Rurais E Da Economia Popular Solidária De Viçosa - “COMIDA de VERDADE”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Viçosa aprova:

Art. 1º Esta lei estabelece a Política de Compras Institucionais da Agricultura Familiar, dos Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular Solidária de Viçosa, doravante denominada de COMIDA de VERDADE.

Art. 2º São objetivos da Comida de Verdade:

I – Promover o desenvolvimento local sustentável, por meio da dinamização econômica do município, da geração de emprego e renda, da promoção da agroecologia e da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II – Estimular a produção sustentável da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III – Favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

IV – Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

V – Ampliar a oferta de alimentos saudáveis e sustentáveis para a rede socioassistencial e de educação básica do município;

VI – Valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade, estimulando as experiências de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais, especialmente aquelas que envolvam o manejo das variedades locais, tradicionais ou crioulas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se agricultoras e agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais:

I – as pessoas residentes no meio rural que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou no art. 13º da Lei Municipal 2.126/2011;

II – as pessoas residentes em área urbana e periurbana que atendam aos critérios a que se refere o art. 9º da Lei Estadual nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006 ou o art. 1º da Lei Municipal 1.715/2005;

§1º - Para os fins desta Lei, são também considerados agricultoras e agricultores familiares as/os silvicultoras/es, aquicultoras/es, extrativistas, pescadoras/es



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 – www.vicoso.mg.leg.br



artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006 e os empreendimentos da Economia Popular e Solidária, observado o disposto no art. 5º da Lei Estadual 15.028/2004.

§2º - Para os efeitos desta Lei, a condição de agricultora e agricultor familiar e de empreendimento da economia popular solidária deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I – documento de aptidão a políticas públicas federais e ou estaduais direcionadas à agricultura familiar e ou economia popular solidária;

II – declaração expedida pelo órgão municipal competente ou entidades representativas da agricultura familiar no município ou instituições prestadoras de serviços de ATER ou de utilidade pública do município;

Art. 4º O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Comida de Verdade.

Parágrafo único – No controle social a que se refere o caput, será assegurada a participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viçosa – CONSEA e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Art. 5º A gestão da Comida de Verdade será realizada por colegiado, garantida a participação de no mínimo três entidades de representação da agricultura familiar e da economia solidária, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º Dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios in natura ou manufaturados e de materiais propagativos, o Município aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) na aquisição direta de produtos de agricultoras e agricultores familiares ou de suas organizações coletivas ou de empreendimentos da economia popular solidária, para fins de:

I – ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II – abastecimento da rede socioassistencial, saúde, esporte e cultura;

III – abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV – abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos;

V – abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional;

VI – atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

VII – aquisição e distribuição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, entre agricultoras e agricultores familiares

VIII - outras demandas a serem definidas pelo Município.

§1º - A aquisição direta de alimentos e de sementes será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, de acordo com o art. 17 da Lei Federal nº 12.512/2011, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional;



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosa.mg.leg.br



II – os alimentos e as sementes adquiridos sejam de produção própria da agricultura familiar.

§2º - A observância do percentual disposto no caput poderá ser dispensada quando for constatada uma das seguintes circunstâncias:

I – não atendimento das chamadas públicas por agricultoras e agricultores familiares ou suas organizações ou por empreendimento da Economia Popular e Solidária;

II – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente por agricultoras e agricultores familiares ou sua organização ou por empreendimento da Economia Popular e Solidária;

III – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte de agricultoras e agricultores familiares ou suas organizações e os empreendimentos da Economia Popular e Solidária;

IV – incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção das agricultoras e agricultores familiares ou dos empreendimento da Economia Popular e Solidária;

V – ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas por parte das agricultoras e agricultores familiares ou de empreendimento da Economia Popular e Solidária.

§3º - Por materiais propagativos compreende-se sementes, mudas e outros materiais genéticos de origem animal e/ou vegetal.

§4º - A aquisição de alimentos e materiais propagativos poderá ser realizada na modalidade de doação simultânea para a rede socioassistencial pública e organizações sociais sem fins econômicos, conforme regulamento.

§5º - São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 3º desta Lei.

§6º - São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos no âmbito da Comida de Verdade, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias da Política, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor da Comida de Verdade.

Art. 7º Na contratação pelo município, de serviço de fornecimento de alimentação, o contratado aplicará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios in natura ou manufaturados, na aquisição direta de produtos de agricultoras e agricultores familiares ou de organizações de agricultoras e agricultores familiares ou de empreendimentos da economia popular solidária.

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado para contratos firmados a partir da publicação da data de publicação desta lei.



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 – www.vicoso.mg.leg.br



Art. 8º O colegiado a que se refere o art. 5º regulamentará a classificação das propostas nas chamadas públicas por critérios de priorização das beneficiárias fornecedoras e beneficiários fornecedores, de forma a atender os objetivos dispostos no art. 2º.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o caput devem incluir a priorização de:

- I – agricultoras e agricultores familiares do Município de Viçosa;
- II – comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;
- III – grupos de mulheres ou organizações constituídas exclusivamente por mulheres ou organizações que possuam maioria de mulheres em seu quadro social;
- IV – assentamentos da reforma agrária;
- V – produção agroecológica ou orgânica e/ou em transição para orgânica;
- VI – atendimento ao maior número possível de famílias fornecedoras;
- VII – organizações com abrangência microrregional e ou regional.

Art. 9º O valor anual máximo a ser pago para cada agricultora e agricultor familiar será definido em regulamento.

§1º - Os alimentos serão adquiridos das agricultoras e agricultores familiares individualmente ou coletivamente por meio de cooperativas, associações, empreendimentos familiares rurais coletivos ou empreendimentos coletivos da economia popular solidária;

§2º - Quando se tratar de organização de agricultoras e agricultores familiares, o valor anual máximo a ser pago à organização será o valor a que se refere o caput deste artigo multiplicado pelo número total de agricultoras e agricultores familiares filiados.

§3º - Os limites definidos ao que se refere o caput deste artigo se aplicam à unidade familiar, independentemente da ocorrência de dupla titularidade ou da existência de DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar acessória vinculada à principal ou outro instrumento de comprovação da agricultura familiar que venha a substituir a DAP.

§4º - A inclusão das beneficiárias e dos beneficiários desta lei em outras políticas e programas de compras institucionais na esfera federal, estadual ou municipal não será impedimento para a sua participação na Política Comida de Verdade e não serão computadas as vendas realizadas em outros programas para efeito de cálculo do valor máximo pago no âmbito da Comida de Verdade.

Art. 10. Na aquisição dos alimentos e materiais propagativos serão observadas as normativas de controle sanitário e de qualidade expedidas pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo único – As normas para avaliações técnicas e os procedimentos para eventuais devoluções e trocas de alimentos serão definidas na regulamentação desta lei.



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 – www.vicoso.mg.leg.br



Art. 11. Os preços de aquisição de gêneros alimentícios constantes dos editais de chamada pública deverão ser compatíveis com os preços vigentes no mercado em âmbito local ou regional.

Parágrafo único - O preço de produtos agroecológicos e ou orgânicos poderá ter um acréscimo de trinta por cento em relação ao preço de aquisição estabelecido para produtos convencionais, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei Federal nº 12.512/2011.

Art. 12. Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, serão adotadas prioritariamente as referências de preços do mercado local ou regional e poderão ser observadas as seguintes fontes oficiais:

I - pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

- a) bancos informativos oficiais de preços regionais;
- b) preços da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;
- c) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento - Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>.

II - painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldepresos.planejamento.gov.br>;

III - pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciam em mais de cento e oitenta dias.

Art. 13. Serão priorizados os pagamentos devidos às agricultoras e aos agricultores familiares ou organizações de agricultoras e agricultores familiares e aos empreendimentos da Economia Popular e Solidária, que tiverem contratos celebrados com a Administração Pública Municipal.

§1º - Compete aos órgãos e entidades contratantes a realização das ações necessárias à priorização prevista no caput, a fim de evitar atrasos nos pagamentos decorrentes da aplicação desta Lei.

§2º - A autoridade competente deverá mencionar a priorização prevista no caput no edital de chamada pública.

§ 3º A priorização no pagamento deve ser justificada previamente no caso concreto, pela autoridade competente, tendo em vista o disposto no art.5º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. O pagamento será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças por intermédio de instituição financeira, em conta específica de cada beneficiária fornecedora ou beneficiário fornecedor, mediante apresentação de Nota Fiscal de Produtora ou Produtor Rural atestada e autorizada pela Secretaria de Agricultura.

§1º - Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosa.mg.leg.br



aceitabilidade, atestado por representante da secretaria ou órgão municipal ou entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme definido na regulamentação desta lei.

§2º - Caberá à Unidade Executora a responsabilidade por arquivar e acondicionar os documentos em boa ordem.

Art. 15. Os dados sobre a execução da Comida de Verdade e sobre o cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º serão de acesso público.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 27 de setembro de 2021.

Vereadora Jamille Gomes

Vereador Bartomélio da Silva Martins



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosamg.br



Justificativa:

O Projeto de Lei nº 046 de 2021, pretende instituir a Política de Compras Institucionais da Agricultura Familiar, dos Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular Solidária de Viçosa - COMIDA de VERDADE. O COMIDA de VERDADE insere-se no contexto do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE –, implementados pelo governo federal, e coaduna-se com estes na busca da consolidação da agricultura familiar, reconhecendo-a como segmento gerador de renda e inclusão social no Município. O projeto de lei prevê que o Município aplicará, no mínimo, 30% dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de seus órgãos e entidades, mediante chamada pública direcionada a agricultoras e agricultores familiares. Caso a aquisição se torne inviável, por não atendimento à chamada pública ou inadequabilidade fiscal, sanitária ou gerencial para o fornecimento regular dos produtos, é dispensado o limite percentual de 30%. O projeto também prevê que a gestão dessa política pública será realizada de modo colegiado, com a participação de entidades representativas de agricultores familiares.

Paralelamente ao PAA, o governo federal executa o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% deverão ser utilizados para adquirir gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, dispensando-se o procedimento licitatório. Essa política pública, além de auxiliar no escoamento da produção da agricultura familiar, ainda traz uma perspectiva educacional para a alimentação escolar, pois os alunos podem restabelecer relações com a cultura alimentar de sua região e, ainda, incorporar valores referentes ao comércio justo e solidário.

Deve ser destacado o art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 2011, que permite à União, aos Estados e aos Municípios dispensar o procedimento licitatório para compras de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, no âmbito da aquisição direta de alimentos. O parágrafo único do art. 17 permite que os produtos orgânicos e agroecológicos sejam adquiridos por valor até 30% acima dos produtos convencionais.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto de lei em análise não acarretará impactos ao Tesouro Municipal, uma vez que seu conteúdo visa ao aprimoramento da gestão de recursos correntemente previstos e gastos no orçamento do Estado para aquisição de alimentos.

Espelhando-se nos efeitos positivos do PAA e do PNAE sobre a agricultura familiar, foi instituída em Minas Gerais a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFAMILIAR, através da Lei Estadual nº 20.608 de 07 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 46.712, de 29 de janeiro de 2015. No mesmo



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 – www.vicoso.mg.leg.br



sentido, o Estado de São Paulo promulgou a Lei Estadual nº 14.591, de 2011, regulada pelo Decreto Estadual nº 57.775, de 2012, a qual, nos mesmos moldes do Projeto de Lei nº 2.352/2011, em análise, prevê a aplicação dos 30% dos recursos gastos pelo Estado com gêneros alimentícios para a compra direta de agricultores familiares.

Nas últimas décadas a Agricultura Familiar recebeu a atenção do Estado brasileiro, mediante a instituição de diversas políticas públicas nos planos federal e estadual. Assim, como categoria social e econômica, passou a ser reconhecida pela sua capacidade de geração de trabalho e renda e a posição estratégica de liderança na produção da maior parte dos alimentos consumidos pela população do país.

A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, instituída através da Lei Federal nº 11.326/2006, deu base para a definição de diversas políticas relacionadas com a Agricultura Familiar. O tema das compras governamentais com a participação da agricultura familiar no mercado institucional foi assegurado mediante a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, lastreado por diversas leis federais que definiram as condições para as compras institucionais, como a nº 10.696/2003 e a nº 12.512/2011 que estabeleceram o PAA, sendo regulamentado pelo Decreto 7.775/2012 e a Instrução Normativa 02/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão. Destaca-se a Lei Federal nº 11.947/2009, que em seu art. 14, determina a participação de pelo menos 30% de produtos da agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o [Decreto Federal nº 8.473/2015](#) que Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações.

O Estado de Minas Gerais também instituiu programas e projetos que ampliam o reconhecimento e buscam fortalecer a agricultura familiar. Destacam-se a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – PEDRAF, instituída pela Lei nº 21.156/2014 e a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar (lei nº 20.608/2013).

O município de Viçosa tem em sua Lei Orgânica um capítulo que versa sobre a ordem econômica, com uma seção dedicada para a Política Rural. Em seus artigos 187 e 188 institui o fomento à agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, tendo como foco o cuidado com o manejo dos solos e proteção dos mananciais, a diversificação e a comercialização da produção da agricultura familiar, dentre outros temas afins. Isso demonstra um reconhecimento da importância que o setor rural, os recursos naturais e o capital humano tem para o município. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é uma referência importante neste tema, atuando no controle social e na proposição e debates das políticas públicas para a agricultura familiar de Viçosa.

Entretanto, ainda não foram instituídas políticas e ações de maior robustez no sentido de ampliar a geração de renda e o desenvolvimento social e econômico da agricultura familiar de Viçosa. Segundo dados do IBGE (2018), o PIB do setor agropecuário de Viçosa, onde predomina a agricultura familiar, foi de R\$ 22,6 milhões, o que representa apenas 2 % do total das riquezas geradas no município. A população rural de Viçosa é constituída por cerca de 7% do total, segundo o IBGE, mas as atividades agrícolas são importantes para a geração de trabalho e renda de uma parte significativa da população que reside em áreas classificadas como urbanas. É o caso de diversos bairros da cidade e dos distritos de Cachoeira de Santa Cruz, Silvestre e



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosa.mg.leg.br



São José do Triunfo, onde há uma presença forte das atividades agrícolas. Portanto Viçosa tem uma parcela significativa dos seus habitantes vivendo da agricultura, mas com baixa rentabilidade e pouco impacto econômico para o município, como demonstram os dados do PIB agrícola. Fica evidente que o dinamismo econômico do segmento rural está muito abaixo do seu potencial.

Existe no município grande diversidade produtiva de alimentos como hortaliças, legumes e grãos, produtos processados como as quitandas e panificados, também suínos, aves e peixes, além do leite e seus derivados. Toda esta produção local enfrenta dificuldades de comercialização e tem potencial para se expandir. As compras públicas representam para a agricultura familiar grande possibilidade de acesso ao mercado e ao mesmo tempo, podem significar um mecanismo de retorno dos recursos ao município e fortalecimento da economia como um todo.

Além da produção municipal, destaca-se o potencial produtivo microrregional que poderá ser incrementado com esta política. Sendo Viçosa uma cidade polo na região, acessada pela população do entorno em busca de comércio e de serviços, a melhoria da economia nos municípios vizinhos pode significar ganhos para todos os segmentos de negócios realizados em Viçosa.

Os aspectos da segurança alimentar e nutricional e da sustentabilidade ambiental são também destaques deste projeto, que incentiva a agroecologia e os circuitos curtos de alimentação e consumo. Nestes temas, o projeto está alinhado com a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, instituída pela Lei Estadual nº 21.146/2014, com a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PESANS (Lei Estadual nº 22.806/2017) e com a implementação do Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata (Lei Estadual nº 23.207/2018).